



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

"EDITAL Nº 28"

De ordem do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Guararema, faço público que nesta data foi sancionada e promulgada a seguinte Lei:

LEI Nº 1127  
de 23 de outubro de 1984

"Dispõe sobre a consolidação de débitos tributários para com a Prefeitura e dá outras providências"

VICENTE ALVES PEREIRA, Prefeito Municipal de Guararema, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

Faz saber que a Câmara Municipal de Guararema aprovou e ele promulga a seguinte Lei;

ARTIGO 1º - Os créditos tributários da Prefeitura Municipal de Guararema, em atraso vencidos até 31 de dezembro de 1983, poderão ser consolidados e recolhidos de uma só vez, sem multa e juros moratórios, acrescentando-se ao principal, somente a correção monetária ou recolhidos em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, acrescentando-se juros moratórios e correção monetária.

§ 1º - No acordo a ser firmado, o contribuinte deverá confessar o débito e assumir a obrigação de resgata-lo, nos termos desta lei sob pena de indeferimento.

§ 2º - A consolidação do débito para fins de acordo, compreenderá o principal, acrescido de juros moratórios e correção monetária, quando for o caso, conforme o disposto no "caput" deste artigo, contados até a data da celebração e assinatura do acordo. Sobre as parcelas mensais somente incidirão juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 3º - Serão obedecidos os seguintes critérios quanto ao parcelamento:

- a) débito consolidado de valor igual a uma ORTN, duas parcelas;
- b) débito consolidado de valor igual a duas ORTN's, tres parcelas;
- c) débito consolidado de valor igual a tres ORTN's, quatro parcelas;
- d) débito consolidado de valor igual a quatro ORTN's, cinco parcelas;
- e) débito consolidado de valor igual a cinco ORTN's, seis parcelas;
- f) débito consolidado de valor igual a seis ORTN's, sete parcelas;
- g) débito consolidado de valor igual a sete ORTN's, oito parcelas;
- h) débito consolidado de valor igual a oito ORTN's, nove parcelas;
- i) débito consolidado de valor igual a nove ORTN's, dez parcelas;
- j) débito consolidado de valor igual a dez ORTN's, onze parcelas;
- i) débito consolidado de valor igual ou superior a onze ORTN's,

doze parcelas. Para efeito do parcelamento será considerado o valor da ORTN vigente à data da consolidação do crédito tributário.

ARTIGO 2º - A consolidação do débito, para fins de acordo, compreenderá o principal, acrescido de juros moratórios e correção monetária contados até a data da celebração e assinatura do acordo.

Sobre as parcelas mensais somente incidirão juros.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 3º - Os acordos firmados nos termos da presente lei e não cumpridos, ficam sujeitos a legislação ordinária, com a inclusão de correção monetária e demais cominações legais.

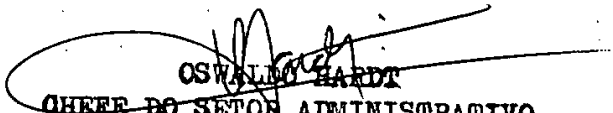
ARTIGO 4º - A presente Lei somente se aplicará aos contribuintes que requererem os benefícios até 31 de dezembro de 1985.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA, EM 23 DE OUTUBRO DE 1984

  
VICENTE ALVES PEREIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado no Setor Administrativo da Prefeitura e publicado na Portaria na mesma data.

  
OSWALDO HARDT  
CHEFE DO SETOR ADMINISTRATIVO